



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 23/06/2017 **HORA:** 14:09

Nº PROCESSO: 458605/17

REQUERENTE: AGATOMULTIMARCAS

CPF/CNPJ: 37456621000194

ENDEREÇO: AV.MIGUEL SUTIL, Nº 2273, CUIABA

TELEFONE: 6536371074

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

RECURSO REFERENTE A EDITAL DE PREGAO ELETRONICO Nº 003/2017, OBJETIVO DE REGISTRAR PRECOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA. CONFORME EM ANEXO.

OBSERVAÇÃO:

RECURSO REFERENTE A EDITAL DE PREGAO ELETRONICO Nº 003/2017, OBJETIVO DE REGISTRAR PRECOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA. CONFORME EM ANEXO.

AGATOMULTIMARCAS

CADILCE BENTA DA SILVA CARVALHO

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

**ÃO ÍNCLITO SENHOR CARLINO AGOSTINHO PREGOEIRO OFICIAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT.**

A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada, a impotência
do direito. *Rudolf Von Ihering*

CÓPIA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2017

TIPO: MENOR PREÇO ITEM

DATA: 28/07/2017 – HORÁRIO 08h30min – Horário Local

(PROC. ADM. N. 438869/2017)

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SEM MOTORISTA, EQUIPADOS COM SISTEMA ESPECÍFICO DE MONITORAMENTO DE VEÍCULOS EM TEMPO REAL, SEGURO DO VEÍCULO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

AGATO MULTIMARCAS pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF** sob nº **37.456.621/0001-94**, com sede em **Cuiabá/MT**, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu Representante Legal, com fulcro no **Item 3.0, subitem 3.1 e Art. 12 do Dec. nº 3.555/00, Lei Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Art. 6º - IX, Lei Nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 - Art. 3º - II** exercendo o Direito Constitucional consagrado na alínea “a” do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, oferece;

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. Por ter plena convicção de que o processo licitatório em tela trará prejuízos à Administração Pública, conforme restará demonstrado adiante, oferecemos esta peça com o intuito de evitar que um processo licitatório com equívocos e dúvidas técnicas e operacionais se adentre no mundo da coisa jurídica.

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a **IMPUGNANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e direito pleno de todas as exigências do presente processo de licitação. O processo, tal como publicado, contém erros materiais e omissões que merecem correção por parte do órgão licitante, antes da sessão pública, para que assim se evite interpretações equivocadas ou tumulto processual.

1. DO DEVER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

O direito constitucional de petição e o dever de autotutela administrativa, consagrado nas **Sumulas 346 e 473 do STF** impede que simplesmente se ignore seu conteúdo, cabendo a Administração verificar a existência de vício que imponha a modificação da decisão proferida, conforme Lei 9.784, Art 63, § 2º. Havendo, a administração devera rever o ato, motivadamente, comunicando aos demais interessados.

"Sumula 473 STF – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Colenda Turma, Emérito Julgador,

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, acessou o respectivo edital no *sítio* <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/licitacoes1>.

Contudo, ao analisar o Edital e o termo de referência, verificou-se que as condições apresentadas inviabilizam a formulação de proposta pela empresa impugnante.

O processo, tal como publicado, contém erros materiais e omissões que merecem correção por parte do órgão licitante, antes da sessão pública, para que assim se evite interpretações equivocadas ou tumulto processual.

Inicialmente, as especificações, contidas, são extremamente imprecisas e lacunosas, dispensando informações fundamentais para a formulação de propostas.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do **Termo de Referência**.

A Lei n.º 8.666/93 propõe uma série de medidas que podem ser adotadas pela administração, no planejamento da contratação pública na intenção de resguardar o regular andamento da sua fase externa bem como a boa e correta execução do futuro contrato.

DOS MOTIVOS DETERMINANTES A REFORMA DO EDITAL

Por outro prisma, *requer in tempo*, a procedência da impugnação, ora apresentado, seja especificado de modo claro e preciso o item:

1. ***“EQUIPADOS COM SISTEMA ESPECÍFICO DE MONITORAMENTO DE VEÍCULOS EM TEMPO REAL”*** *(anexamos à ilustração de software de monitoramento em tempo real)*
2. ***PROJETO BÁSICO***

DO DIREITO

O Termo de Referência é o documento que expressa às informações diversas levantadas em torno de um dado objeto ou serviço, e que servirá de fonte para guiar a aquisição ou a contratação dos serviços.

Veja-se, que toda licitação de serviços deve possuir um **projeto básico**, o qual está discriminado no **artigo 6º da Lei de Licitações**:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera - se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o

adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

*Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a **prestação de serviços** obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*

I - projeto básico;

A Lei 10.520/2002, que regulamenta o pregão, também determina:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara,
vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

[...]

Nessa linha o **Professor Joel de Menezes Niebuhr** leciona:

"A dispensa do projeto básico é exceção, que requer a devida motivação, devendo a administração demonstrar que o objeto é de natureza deveras simples, em vista do qual é despicienda a elaboração do projeto básico."¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zênite, 2008. Página 169

Ocorre que não é o caso. A licitação em comento é complexa, englobando objeto minuciosos, que devem estar devidamente estipulados, a fim de que contratem - se empresas que cumpram as suas obrigações contratuais e legais.

Desse modo, em princípio há inequívoca violação à transparência e acessibilidade ao procedimento licitatório na sua integralidade.

"Destarte, não se pode dar continuidade ao procedimento licitatório com a ausência de requisitos essenciais à composição do preço e à dimensão do empreendimento a ser executado, pois são meios de se garantir, por parte da administração pública estadual, a contratação mais vantajosa e de zelar pela aplicação regular dos recursos públicos."

O documento chamado de TR (Termo de referência), como já defendido, está equivocado, ele não adentrou no grau de detalhamento capaz de demonstrar o que pretende a administração, implicando em valores fora das condições de mercado.

Ainda sobre o tema “PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA” nunca é por demais lembrar que, sua precisão técnica precisa às vezes adentrar em searas que o seu subscritor por vezes desconhece, vez que a administração compra do “alfinete ao foguete”, mas nem sempre seus servidores lidam frequentemente com o “alfinete e foguete”, com o perdão do trocadilho, daí surgem as dúvidas exatamente na execução dos serviços, o que pretende - se evitar, além é claro de evitar os prejuízos ao erário e aos licitantes pois nenhuma empresa pretenderá participar de uma licitação que já sabe de antemão que seus preços não condizem com a realidade.

O ilustre doutrinador **Joel de Menezes Niebuhr** orienta:

“Faz-se necessário, no Termo de Referência, em primeiro lugar, especificar o objeto a ser licitado, ainda que possa haver alguma complementação posterior. Deve-se no mínimo definir o que a Administração Pública necessita o que pretende com a futura contratação. E, também, já se deve determinar como o objeto da licitação deve ser executado, com a definição de métodos, estratégias de suprimentos e prazo de execução.”

No caso presente, as ilegalidades passaram, de maneira incrível, “despercebidas” pelo órgão jurídico desse órgão, a quem se deve atribuir falha funcional grave e inescusável.

De toda forma, antes de irmos pormenores, vejamos a definição de **MONITORAMENTO DE VEÍCULOS EM TEMPO REAL** em nossa realidade linguística.

Ação de monitorar:

1. monitoração, monitorização, monitoragem, acompanhamento, vigilância, controle, supervisão, fiscalização, auditoria, inspeção.

Fonte: <https://www.sinonimos.com.br/monitorar/>

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a **prestação de serviços** obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

Na definição de tal conceito, diz a norma, do **art.8, I e II do decreto 3.555:**

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara,
vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter
elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

Considerando – se, o Artigo 40, I da Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara.

Neste sentido, foi publicada **Súmula do Tribunal de Contas da União** a qual impõe a definição de forma clara e minuciosa do objeto da licitação com todos os seus detalhamentos como forma de pressuposto do princípio da igualdade, veja-se:

*Súmula nº 177 do TCU – **A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes,** do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para*

compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Nesse ponto, ao utilizar os termos antes reproduzidos, a Administração dificulta a atenção e a compreensão de eventuais interessados em participar do certame pela omissão de aspectos essenciais. Cumpre consignar que apesar de a indicação do objeto ser sucinta, ela não pode ser omitida ou insuficiente.

Nessa linha, vislumbra-se, novamente, possível afronta a comandos insertos na Lei das Licitações, mais especificamente no tocante ao caput do artigo 38, que dispõe:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (Grifou-se.)

DAS FUNCIONALIDADES DO MÓDULO DE RASTREAMENTO.

O edital em seu formato original estipula que o veículo deverá ser **EQUIPADOS COM SISTEMA ESPECÍFICO DE MONITORAMENTO DE VEÍCULOS EM TEMPO REAL**

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 14/2017

3. DO OBJETO

“EQUIPADOS COM SISTEMA ESPECÍFICO DE MONITORAMENTO DE VEÍCULOS EM TEMPO REAL”

Considerando a segurança e eficácia propiciada pelos atuais sistemas de rastreamento disponíveis no mercado, solicitamos que seja **especificado** as seguintes as exigências mínimas e funcionalidades para o serviço, proporcionando maior produtividade e eficiente a contratante.

A prestação de serviços de Rastreamento e Monitoramento de Veículos via Satélite por GPS/GSM/GPRS, compreendendo a instalação de módulos rastreadores em comodato e a disponibilização de software de gerenciamento

com acesso via Web para gestão de frota, incluindo o fornecimento de equipamentos a título de comodato, componentes e licença de uso de software e os respectivos serviços de instalação, configuração, capacitação e suporte técnico e garantia de funcionamento.

Qual o detalhamento do equipamento?

Localização por GPS;
Comunicação por GPRS;
Acionador de Pânico;
Imobilizador do veículo;
Sirene.

Especificações Técnicas Mínimas do GPS

- a. Frequência: ? Mhz;
- b. Canais: ? simultâneos;
- c. Sensibilidade: -? dBm
- d. Precisão: ? metros;
- e. Cold start: < ? segundos;
- f. Warm start < ? segundos;
- g. Hot start: < ? segundo;
- h. Temperatura de operação: -? a +? graus centígrados;

Além da disponibilização e instalação dos equipamentos embarcados, a empresa a ser contratada deverá disponibilizar rastreamento veicular com transmissão de dados na tecnologia **gsm/gprs/gps** com software via web integrando logística e gerenciamento de frota? **Quais?**

Exemplo:

A) Visualização Principal:

- 1. Tela inicial configurável de acordo com a necessidade do usuário;
- 2. Idioma do sistema em Português;
- 3. Visualização individual, parcial e global de todos os veículos no mapa;
- 4. Total de rastreadores ativos;
- 5. Ícone do veículo onde rastreador se encontra;
- 6. Status de ignição ligado/desligado;
- 7. Status GPS ligado/desligado;

8. Descrição do veículo;
9. Latitude/longitude;
10. Localização atual com endereço ou ponto de referencia;
11. Hodômetro;
12. Velocidade;
13. Data e hora da última atualização;
14. Placa;
15. Direção imagem;
16. Direção texto;
17. Envio de comandos ao veículo;
18. Informações dos eventos;
19. Direcionamento para visualização com imagem / satélite / mapa / híbrido;
20. Gestão de frota;
21. Identificação das entradas e saídas
22. Identificação do motorista;
23. Atualização das informações a cada 30 segundos;
24. Direcionamentos para envios de comandos;
25. Identificações dos veículos com ícones específicos para facilitar a visualização no mapa: caminhão carrocacia, caminhonete, carro, e van.

Os equipamentos de rastreamento a serem utilizados na prestação dos serviços, deverão estar com a certificação da **ANATEL** válida?

O Sistema de **BI (Business Intelligence)** deverá ser totalmente web, permitindo o acesso de todas as secretarias CONTRATANTES a todas as informações necessárias à gestão dos veículos locados?

O monitoramento eletrônico, incluindo a implantação de sistema **BI (BUSINESS INTELLIGENCE)** de acompanhamento, localização de veículos, a instalação e manutenção dos equipamentos, bem como a **disponibilização de software** de gerenciamento com acesso via web e mapa digital, licença de uso de software, e os respectivos serviços de instalação, configuração, capacitação e suporte técnico e garantia de funcionamento será a cargo da contratada?

Ora, o projeto básico para a prestação de serviços é a peça fundamental para a celebração de um futuro contrato. Ele é que irá detalhar o objeto da avença, de modo a permitir à perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão licitante e, com precisão, as circunstâncias e modo de realização, ou seja, quais serviços serão realizados, como serão apresentados os produtos, como serão pagos os serviços, como será fiscalizada e comprovada a execução do objeto, etc...." (Grifou-se.)

DO ANO DE FABRICAÇÃO DAS VANS

*"Locação de veículo tipo van, motor diesel, potencia mínima de 120 cv, com no mínimo 14 lugares, direção hidráulica, com ar condicionado, com todos os equipamentos exigidos pelo CONTRAN. Certificado de segurança veicular e de emissão de poluentes emitido por organismo de inspeção acreditado pelo Inmetro e licenciado pelo denatran, com seguro do veículo. sem motorista, manutenção preventiva e corretiva a cargo da contratada, **com fabricação a partir do ano 2014**. Sistema de rastreador, seguro total dos bens, contra si e terceiro e seguro de vida do condutor, passageiros e terceiros. Adesivado com logo do município conforme arte que será fornecido pela Prefeitura. Unidade"*

No presente caso em tela, aplica-se, por exemplo, o princípio da proteção do patrimônio da administração e demais princípios constitucionais do direito administrativo, como o princípio do interesse público. Dessa forma, como a administração deve atender o interesse público de modo eficiente, não pode ela se **valer de bens desgastados, e obsoletos, cujo desempenho seja aquém daquele que é esperado para atender a população**, como bem aduz a lei federal nº 8.987/95, que usamos por analogia, que incita a prestação de serviços públicos adequados, ou seja, de boa qualidade.

Resta claro que apesar da vida útil desses veículos serem superior aos veículos leves a sua manutenção é constante devido ao desgaste ao longo dos 03 anos de uso, fato que impacta no atendimento ao setor público, e por tal motivo, e justificável que a municipalidade contrate veículos novos.

Pelo princípio da Isonomia entre os participantes do certame, deve-se garantir a todos os licitantes igualdade de condições no tratamento a eles dispensados, seria uma quebra de isonômica uma van 2016 competir com preços de uma van de 2014.

No mesmo diapasão, **Marçal Justen Filho** e **José Cretella Jr**, respectivamente, destacam que a Lei de Licitações proíbe o favorecimento a qualquer potencial licitante, em detrimento dos demais:

“Os proponentes devem estar em absoluto pé de igualdade. Nenhuma preferência, nenhum favoritismo. Com efeito, as condições impostas aos licitantes devem ser as mesmas, cabendo preferência ao proponente que melhores condições oferecer.”¹

Como se vê, na **CI N.138/SUPCOM/2017**, a resposta da elaboradora do **Termo de Referência** (**Aline Arantes Correa**) e do **Superintendente de Compras** (**Daniel Felipe Figueiredo de Arruda**), foram unânimes em afirmar: Analisando o ponto questionado, Administração Pública Municipal solicitou veículos zero quilômetros com ano de fabricação a partir de 2016.

“... A Administração Pública Municipal busca locar veículos com ano de fabricação mais atual possível.” (Grifei)

Assim, ao rigor da técnica, é inadequada a contagem retroativa, solicitar uma van com fabricação a partir de 2014.

“AS INCONGRUÊNCIAS DO EDITAL”

11.1 A documentação poderá ser apresentada em original, por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório de Notas e Registros ou por membro da Equipe de Apoio do Pregão, ou, ainda, por publicação em órgão de imprensa oficial. Não serão autenticados quaisquer documentos no ato da sessão pelo Pregoeiro ou equipe de apoio.

12.8. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 12.8.1 Apresentar atestado de capacidade técnica em original, cópia autenticada em cartório ou cópia autenticada pelo Pregoeiro ou Equipe de Apoio apresentando o documento original, fornecido

¹ *Direito Administrativo Brasileiro*, 2ª ed, Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 443.

por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e a favor da empresa licitante, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características com o objeto da licitação. Caso o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito privado, deverá obrigatoriamente ser apresentado com firma reconhecida em cartório.

TERMO DE REFERENCIA

10. DO DOCUMENTO PARA HABILITAÇÃO 10.1. A documentação poderá ser apresentada em original, por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório de Notas e Registros ou por membro da Equipe de Apoio do Pregão, ou, ainda, por publicação em órgão de imprensa oficial. **NÃO SERÃO AUTENTICADOS QUAISQUER DOCUMENTOS NO ATO DA SESSÃO PELO PREGOEIRO OU EQUIPE DE APOIO.**

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

Representação relativa a licitação conduzida pela Base Aérea de Brasília, mediante pregão eletrônico, para registro de preços e aquisição de material de acondicionamento, descartáveis e equipamentos de proteção individual, apontara possível restrição à competitividade do certame. **A irregularidade decorreria da inabilitação de empresa por não ter apresentado cópias autenticadas em cartório dos documentos de habilitação, embora houvesse protocolado, na unidade licitante, cópias acompanhadas dos originais.** O protocolo fora realizado na fase de recepção da documentação de habilitação, o que, na avaliação do pregoeiro, contrariara disposição editalícia que vedava a autenticação de documentos pelo pregoeiro naquela etapa da licitação. **Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais, o relator, ponderou que sobre a espécie incide o comando do art. 32 da Lei 8.666/93: "Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial."** Nesse sentido, considerou que a cláusula editalícia fora, no mínimo, mal redigida, já que, **"ao mesmo tempo em que diz que o pregoeiro não autenticaria documentos dentro do prazo de entrega da documentação de habilitação, não informa ao licitante que pretendesse apresentar os documentos originais para autenticação das cópias que o fizesse antes do prazo fixado para entrega da documentação"**. Segundo o relator, o ato de desclassificação **"resultou potencial prejuízo à administração, em razão de se ter adjudicado diversos itens por preços superiores aos que teriam sido obtidos com a habilitação da representante"**. Assim, entendeu que a interpretação do pregoeiro, e o consequente ato de inabilitação da empresa licitante, infringiram os princípios da razoabilidade e da eficiência, contrariando o art. 32 da Lei de Licitações, assim como o art. 5º, parágrafo único, do Decreto 5.450/05, que estabelece que **"As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação"**. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou procedente a Representação, rejeitou as justificativas apresentadas pelo pregoeiro, imputando-lhe multa, e, considerando que a ata de registro de preços estava próxima de ter sua vigência expirada, expediu determinações à Base Aérea de Brasília destinadas à preservação do erário no tocante aos itens adjudicados por

10.9.4. A validade dos documentos apresentados será aquela constante de cada documento ou estabelecida em Lei. Nos casos omissos, o pregoeiro considerará como prazo de validade aceitável o de **90 (noventa)** dias, contados da data de sua emissão.

Uma vez que o atestado de capacidade técnica, o mesmo não possui prazo de validade, qual o embasamento legal para que o mesmo seja válido por tempo determinado? Excetuando a certidão de falência e concordata como e o caso do estado de Mato Grosso, que em seu corpo não trás prazo de validade, apenas expedição.

E foi justamente a partir da verificação da presença de vícios, como esta apontado acima, que a concorrente houve por bem propor a presente Impugnação ao Edital, porquanto incontestável o comprometimento da validade do Ato Convocatório e, pro consequente, o prejuízo à legítima participação de empresas no certame.

Sob outro viés, devem ser revista exigências no instrumento convocatório a fim de que os requisitos elencados para a realização da prova de conceito sejam claros e precisos, não dando margem a interpretações subjetivas, a fim de se comprovar, de maneira efetiva, o atendimento técnico das necessidades da Administração Pública elencadas no certame.

Em sendo o edital o fundamento de validade dos atos praticados no curso de qualquer certame licitatório, seja quanto as regras substanciais quanto aquelas de procedimento, configura-se de suma importância que todos os seus critérios e exigências constem, de modo expresso e exaustivo, em seu corpo.

Nesse sentido, faz-se pertinente a seguinte lição do Jurista **Luís Carlos Alcoforado**, in verbis,

“Mais do que temerária é a participação de licitante em certames licitatórios, cujas regras e condições sejam nebulosas. Seria, pois uma irresponsabilidade do licitante acudir a um chamamento editalicio sem dominar as condições sob as quais o objeto perseguido pela administração será prestado”

A correta formulação da proposta depende, pois do fornecimento das informações necessárias pela Administração, sem as quais ficam as licitantes impedidas de participar, além do que a ausência desses elementos coloca em xeque a segurança jurídica das contratações que advirão da licitação em comento.

Por conseguinte, ao impor restrições **imotivadas** ao objeto licitado, a Impugnada provocou a nulidade do Edital, como ensina **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

“Podem ser mencionados os seguintes vícios ensejadores de nulidade do edital: a) indicação defeituosa ou delimitação incorreta do universo de propostas – por ser imprecisa e obscura a identificação do objeto, impedindo seu exato reconhecimento, ou por inadequada especificação dele. Isto ocorrerá quando a especificação for insuficiente, tornando incotejáveis às propostas, ou quando excessiva, de molde a alijar discriminatoriamente concorrentes em benefício de alguns ou de algum interessado. Nestes últimos casos haverá defeito na delimitação do universo de propostas admissíveis.”²

*E por último, pela perspicaz colação, trazemos aqui a seguinte e importante lição que se encaixa como uma luva no tema abordado, **ipsis literis**:*

“Se a responsabilidade do legislador é grave porque ele cria um instrumento, a de quem elabora um edital de licitação é gravíssima, em razão de envolver atividade semelhante à do legislador... É incondicional o dever que tem o agente da administração de, ao elaborar as normas do edital, fazê-lo mediante rigorosa observância das cautelas, porquanto sua responsabilidade não é apenas a de alguém que meramente redige um simples roteiro para a licitação, mas a de alguém que está a criar obrigações para a própria administração³”.

² Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, p. 522.

³ In o Edital à luz da Nova lei, Juruá, pp 9-21- Luiz Alberto Blanchet

E ainda Wolgran Junqueira Ferreira, assinala:

“Sem dúvida alguma o edital é a pedra angular de uma licitação pública. Dúvidas, contendas, e discussões em licitações públicas decorrem de um edital imperfeito. De suas imperfeições é que nascem as disputas e refregas que prejudicam o andamento da Administração.” (in Licitações e contratos na Administração Pública, pág.154).

CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo. Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração. O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação *erga omnis*, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor. Pregoeiro.

Informa, outrossim que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, bem como ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

DO PEDIDO

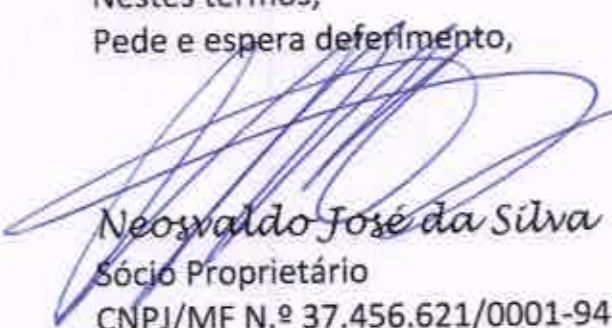
Nestes termos, com o respeito e acatamento devidos a este munífico Juízo, tão hábil em manusear a Balança, quão destro em brandir a Espada de Têmis, em sua dignificante missão de distribuir a Justiça, cujo fruto, segundo o bíblico Isaías Capítulo 32, Versículo 17, é a harmonia e paz sociais, pede e espera deferimento, e ainda;

- i. Reconhecidos os vícios apontados na presente peça, SUSPENDA a licitação e faça REPUBLICAR o Edital a fim de que sejam realizadas as alterações dos itens indicados no presente petitório, corrigindo-se os vícios do Edital ora guerreado, conforme pleiteado, nos termos da fundamentação supra, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.
- ii. Alternativamente, seja **REVOGADO** o presente certame tendo em vista os vícios do Edital ora apontados.
- iii. Alteração do ano de fabricação das vans para 2016
- iv. Defina no Edital qual tipo de monitoramento a ser dado.
- v. Caso esta impugnação seja considerada improcedente, total ou parcialmente, a Administração apresente a devida justificativa que motivou a decisão.

Como medida de JUSTIÇA!

Nestes termos,

Pede e espera deferimento,



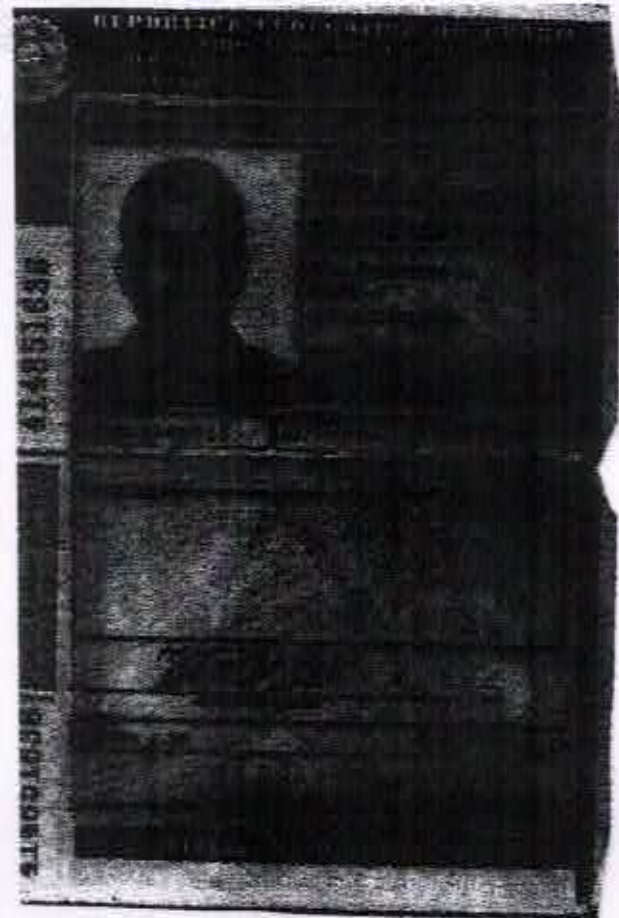
Neosvaldo José da Silva

Sócio Proprietário

CNPJ/MF N.º 37.456.621/0001-94

RG/SSP-MT 795.543

CPF/MF n.º 775.359.639-68





CLÁUSULA TERCEIRA: A administração da sociedade ficará a cargo do sócio, **NEOSVALDO JOSÉ DA SILVA**, o que lhe cabe a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

AGÁTO MECÂNICA E AUTO PEÇAS LTDA - ME

NIRE: 51200470126 & CNPJ: 37.456.621/0001-94

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Que fazem pelo presente instrumento, os abaixo assinados

NEOSVALDO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em Cornélio Procopio/PR aos 21/12/1968, inscrito no CPF nº 755.359.639-68, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 795.543 SSP/MT, residente e domiciliado sito a Rua 08 de Abril, nº 331, apto 404 - Residencial 08 de Abril, bairro Cidade Alta, CEP 78.043-062 na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso;

LOURIVAL JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em Cornélio Procopio/PR em Cuiabá/MT aos 18/08/1967, inscrito no CPF nº 681.645.809-53, portadora da Cédula de Identidade Civil RG nº 5.419.889-2 SSP/MT, residente e domiciliado sito a Rua 08 de Abril, nº 4664, apto 06 - bairro porto, CEP 78.025-700 na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

Únicos sócios da empresa "**AGÁTO MECÂNICA E AUTO PEÇAS LTDA - ME**", e nome fantasia "**AGÁTO MULTIMARCAS**", devidamente registrada na JUCEMAT - Junta Comercial do estado de Mato Grosso sob nº 51.200.470.126 em 23.10.1992, e inscrita no CNPJ Sob nº 37.456.621/0001-94, os quais, de pleno e geral acordo, deliberam à unanimidade **CONSOLIDAR** o contrato social primitivo e posteriores alterações, passando o mesmo a reger-se pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Esta Sociedade limitada reger-se-á pela Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil), supletivamente, pela Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pelas demais disposições legais e técnicas pertinentes a matéria.

CLÁUSULA SEGUNDA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

nd



CLÁUSULA TERCEIRA: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: A Sociedade gira sob o nome empresarial de "AGATO MECÂNICA E AUTO PEÇAS LTDA - ME", com nome fantasia "AGATO MULTIMARCAS", podendo abrir filiais, sucursais, agências ou pontos de apoio; incorporar e/ou associar-se à outras empresas de seu interesse.

CLÁUSULA QUINTA: A Sociedade teve seu início de atividades no dia 27/10/1992.

CLÁUSULA SEXTA: A sociedade terá por objetivo a prestação de serviços de mecânica, funilaria, pintura de veículos rodoviários, comércio varejista de peças, serviço de transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal urbano, fretamento e locação de veículos;

CLÁUSULA SETIMA: O endereço e sede da sociedade é no Município de Cuiabá/MT, Avenida Miguel Sutil, nº 14.489, lote 12, 13, 14 e 15, Bairro Cidade Alta, CEP 78.025-700.

CLÁUSULA OITAVA: O Capital Social no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional e dividido em 100.000 (cem mil quotas) de R\$ 1,00 (um real) cada uma, e distribuído entre os sócios nas seguintes proporções:

SÓCIOS QUOTISTAS	QUOTAS	VALOR	%
NEOSVALDO JOSÉ DA SILVA	50.000	R\$ 50.000,00	50
LOURIVAL JOSÉ DA SILVA	50.000	R\$ 50.000,00	50
TOTAL	100.000	R\$ 100.000,00	100

CLÁUSULA NONA: A administração da sociedade caberá ao sócio NEOSVALDO JOSÉ DA SILVA, com os poderes e atribuições de administrador, podendo gerir e administrar a sociedade, ficando desde já, autorizado, o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA DECIMA: Os sócios poderão de comum acordo fixar uma retirada mensal aos administradores, a título de Pró-Labore, observadas as condições financeiras da empresa e as disposições regulamentares.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA: Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o Administrador da sociedade prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Parágrafo Primeiro: As publicações das contas da administração da sociedade de que trata a Cláusula Décima Terceira e os anúncios de convocação das Reuniões ou Assembléias de Sócios, ficam dispensadas, quando todos os sócios da sociedade declararem por escrito, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia, da reunião a ser realizada, bem como, declararem ter recebido com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias à data da reunião, os documentos do Balanço e Demonstrações Financeiras do exercício social a serem discutidos e analisados, devidamente assinados pelos administradores da sociedade e pelo Contabilista responsável, ou ainda, cópia autêntica de documentos sociais que forem objeto da pauta dessas discussões nas reuniões ou assembléias previstas.

Parágrafo Segundo: Tornar-se-ão dispensáveis, as reuniões ou assembléias de sócios, quando todos os sócios, decidirem por escrito, sobre a matéria que seria objeto de tais convocações, com a devida manifestação expressa das deliberações que forem tomadas.

Parágrafo Terceiro: Todas as deliberações sociais tomadas em reuniões ou assembléias de sócios, passarão a ter eficácia jurídica, a partir do arquivamento da Ata competente, perante ao órgão de Registro do Comércio.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA: A sociedade não se dissolverá por falecimento de qualquer quotista, continuando com os supérstites. Neste caso, ficará viúvo (a) e/ou herdeiros com o direito de participarem da sociedade, cabendo a eles, indicar o seu representante na sociedade enquanto indiviso o quinhão respectivo.

Parágrafo Primeiro: Resolvem meeira (o) e/ou herdeiros cederem os seus direitos, receberão os seus haveres em 12 (doze) ou em até 24 (vinte e quatro) prestações iguais, mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente na forma da lei vigente à época, a partir do fechamento balanço específico.

Parágrafo Segundo: Se houver imóveis, veículo, máquinas e estoque, a valorização destes (diferença entre o preço de custo e o valor atual), calculada na proporção de suas quotas de capital do (a) falecido (a), será adicionado aos seus haveres, e pagos à viúva e/ou herdeiros. Os cálculos da valorização serão efetuados por dois peritos, cuja decisão será irrevogável. Um deles será indicado pela viúva (o) e/ou herdeiros e o outro pela sociedade, os quais elegerão um terceiro para servir de desempate.



CLÁUSULA DECIMA QUINTA: Não há restrições ou impedimentos nas transferências de quotas de um sócio para outro, não importando se de quotista pessoa jurídica para quotista pessoa física e vice-versa. Entretanto, nenhum quotista poderá ceder ou transferir parte ou a totalidade das suas quotas de capital a pessoas estranhas ao interesse social, sem o expresse consentimento dos outros sócios, cabendo a estes, em igualdade de condições, o direito de preferência.

Parágrafo Único: O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar a sociedade e os demais sócios por escrito com sessenta dias de antecedência.

CLÁUSULA DECIMA SEXTA: Em caso de aumento de Capital, as quotistas terão igualdade de condições e na proporção exata das quotas que possuírem.

CLÁUSULA DECIMA SETIMA: Os sócios de comum acordo elegem o foro da Comarca de Cuiabá/MT, para dirimir as questões ou dúvidas fundadas neste contrato, renunciando-se qualquer outro por mais especial que seja.

CLÁUSULA DECIMA OITAVA: Ficam revogadas todas as demais cláusulas e condições constantes do contrato Social primitivo e Alterações Contratuais posteriores, prevalecendo, desta data em diante, apenas o disposto no presente documento de Alteração Contratual e Consolidação Contratual.

E, por estarem justos e contratados e em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumpri-lo, assinando-o na presença das testemunhas abaixo, em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Cuiabá / MT, 13 de maio de 2010.

4. SERVIÇO
NOTARIAL

NEOMAR DO AMARAL DA SILVA

4. SERVIÇO
NOTARIAL

LOURIVAL JOSÉ DA SILVA

Testemunhas:

WILLIAN TONDA
CPF 308.160.498-23
RG 289.593.166-955P/MT

EDSON TÁRIA
CPF 922.034.891-53
RG 4370157-655P/MT



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 16/06/2010 SOB Nº: 20100472214
Protocolo: 10/0472214, DE 31/05/2010

Inscrição: 151.2.0047012-6
EF MECÂNICA E AUTO PEÇAS LTDA

JOÃO GILBERTO CALVOSSO TEIXEIRA
SECRETÁRIO 8995475